

# ROGÉRIO MILANI ZANZARINI

Sociedade Individual de advocacia

CNPJ nº. 13.990.145/0001-29

Rogério Milani Zanzarini

OAB/MG - 113.331

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006 / 2017

ATO CONVOCATÓRIO

Coleta / Cotação de Preços - Técnica e Preço

**ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº. 13.990.145/0001-29, estabelecida na Avenida Coronel Teodolino Pereira de Araújo, nº. 900, Centro, na cidade de Araguari-MG, neste ato representado por seu representante legal **Rogério Milani Zanzarini**, inscrito na OAB/MG - 113.331, RG nº. 11.184.058 e CPF 053.984.966-97, brasileira, casado, advogado, podendo ser encontrado no mesmo endereço descrito acima, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal em analogia ao item 6.42 do Ato Convocatório, do art. 44, §3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, art 7, XVI da Resolução 552/11 e artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo candidato Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I - DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS PELO RECORRENTE:

Aduz o Recorrente Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados que as certidões emitidas pela OAB/MG comprovam a formação de sua equipe.

Afirma que o Ato Convocatório possui redação omissa, contraditória e extravagante, provocando dubiedade de interpretação.

Que o edital não especifica qual o documento, e que a formação do corpo técnico da Recorrente está comprovada pela certidão de regularidade de inscrição e atividade emitida pela OAB/MG.



Av. Coronel Teodolino Pereira de Araújo, nº. 900, Centro, Araguari/MG, CEP 38440-062

(34) 3241-6627 / (34) 98657-5136

1

Por fim apresenta julgados que não se amoldam a realidade vivida nesta licitação.

Esta é uma apertada síntese das alegações do Recorrente, o que passamos a rebatê-las minuciosamente para melhor convencimento da decisão a ser tomada.

## **II - DA REALIDADE FÁTICA:**

A empresa Recorrida credenciou-se no procedimento **PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006 / 2017**, através da Comissão de Licitação e Julgamento, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica, Sociedade de Advogados, especializada na prestação de serviços de Assessoria Consultiva Jurídica e Jurídica Processual em algumas áreas do direito, em especial sobre questões relacionadas à gestão de recursos hídricos.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Ato Convocatório nº. 006/2017 a Licitante Recorrida apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1 - item 6.9, bem como referente à Qualificação Técnica, objeto do Invólucro 2 - item 6.20 e Anexo II.

Ocorre que, inicialmente, todos os participantes foram habilitados com relação ao Invólucro nº. 01, em seguida a Comissão iniciou a abertura e análise dos documentos constante no Invólucro nº. 02.

Nessa oportunidade ambos os participantes atingiram a pontuação máxima determinado pelo Anexo II do Ato Convocatório.

Por outro lado, o participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados ora Recorrente não cumpriu com requisito contido no Ato Convocatório, na qual exigia-se a AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS quando em fotocópias.

O participante anexou ao conjunto de documentos para sua habilitação do Invólucro 2 documentos de escolaridade de sua equipe, sem, contudo, AUTENTICÁ-LOS.

Observa que o participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados cumpriu (EM PARTE) com a obrigação exigida pelo Ato Convocatório quando impõe aos participantes o DEVER de anexar os comprovantes de escolaridade, ou seja o referido documento não é facultativo, mas sim obrigação, situação INCLUSIVE que foi observada e atendida pelo próprio participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados.

Infelizmente, o participante Jânio Pereira Cabral

# ROGÉRIO MILANI ZANZARINI

Sociedade Individual de advocacia  
CNPJ nº. 13.990.145/0001-29

Rogério Milani Zanzarini  
OAB/MG - 113.331

Sociedade Individual de Advogados não anexou o original e nem autenticou os referidos documentos, por esse motivo, necessária a permanência da decisão em que julgou inabilitado conforme prevê o Ato Convocatório e o Termo de Referência.

Tenta o Recorrente distorcer as regras do Edital, no sentido de afirmar que a exigência do item 6.23 é ilegal, omissa e contraditória.

Ora, o item 6.23 não é omissivo, trata-se de regra do edital na qual exige-se a escolaridade, sem sombra de dúvida o referido item não exige a escolaridade referente ao *ginásio* e nem mesmo do *primário*, mas sim, da sua formação acadêmica, visto que a sua participação no presente edital, tem como objeto Assessoria Consultiva Jurídica e Jurídica Processual em algumas áreas do direito.

Outro fato que devemos observar que não há omissão e contradição, no item 6.23, visto que a pontuação do Anexo II deve ser avaliada segundo a sua equipe, o qual deverá apresentar a escolaridade, fato esse inclusive afirmado pelo próprio Recorrente, vejamos pagina 11, em seu último parágrafo de suas Razões:

“Ademais, reprisa-se, a formação dos profissionais do corpo técnico da Recorrente, está comprovada pelas certidões de regularidade de inscrição e atividade, emitidas pela OAB/MG, desta forma, satisfeita a prescrição do item 6.23 e não há que se falar em autenticação cartorária, haja vista serem originais.” (g.n.)

Por esse arrazoado, podemos aferir as seguintes conclusões:

1º) que o Recorrente concorda com a exigência da demonstração de sua formação, inclusive tenta provar essa condição com outros documentos (inscrição na OAB/MG).

Ressalta-se que para comprovação dessa condição o próprio candidato ora Recorrente, anexou no Invólucro 02 a CÓPIA dos diplomas de sua equipe, ou seja a juntada do referido documento não teve outro condão, sem não o de tentar a exigência do item 6.23.

2º) tenta induzir a nobre Comissão a erro, visto a sua clara intenção de justificar o cumprimento do item 6.23 através de documentos diversos e com finalidades distintas, o que não pode admitir.

Outro ponto arguido pelo Recorrente que não merece prosperar, é o fato de que o item 6.23 é inócua, sem razão de existir por não constar no edital critério de pontuação.

Ora Nobre Comissão, novamente tenta induzi-los a erro, visto que o Edital é claro em prever a pontuação da equipe técnica, conforme item 2.5 do Anexo II, que será alvo de análise mais adiante.

Portanto, o argumento do Recorrente de que não há ligação do item 6.23 com a pontuação, cai por terra, visto que a pontuação descrita no Anexo II está claramente ligada a equipe técnica a ser apresentada pelo candidato, conforme item 2.5 do Anexo II.

Assim, não resta dúvida pela necessidade do cumprimento do item 6.23, inclusive por ser item relevante e essencial à pontuação da equipe profissional do participante.

Por fim, esclareço que atitudes ocorridas neste Ato Convocatório são corriqueiras em várias licitações ocorridas no âmbito da ABHA.

Portanto, não se trata de exigência limitada somente a esse Edital, ou de equívocos em sua elaboração, pelo contrário, tratam-se de exigências já solicitadas anteriormente nos Editais da ABHA, o que será apontado posteriormente.

Assim, adotar interpretação diferente ao presente caso é ter conflito de ideologias em comparação a casos semelhantes, o que pode soar um tanto estranho.

### **III - DO ATO CONVOCATÓRIO E DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Ao analisarmos o Ato Convocatório e o Termo de Referência, limitado ao objeto das Razões Recursais, não temos dúvida pela sua aplicabilidade literal e objetiva, na qual claramente impõe a inabilitação do proponente quando apresenta documentos sem autenticação.

Sobre os documentos que deveriam vir anexados no Invólucro 2, o Ato Convocatório assim dispõe:

#### **ENVELOPE 2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**6.20.** De igual forma, a documentação exigida servirá, inicialmente, como componente de qualificação técnica dos participantes concorrentes, servindo, pois, como fator de inabilitação a não apresentação da documentação requerida. Na sequência, a mesma documentação servirá para a composição das notas para efeito de julgamento, dentro dos critérios de classificação, em conformidade com o Anexo II deste Ato Convocatório. (g.n.)

**6.21.** A documentação relativa à qualificação técnica consistirá

de:

I. declaração da proponente de que teve acesso e que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste Ato Convocatório, conforme modelo do Anexo V.

II. comprovação de registro ou inscrição e prova de regularidade da empresa no Conselho de Classe Profissional;

III. comprovação de registro ou inscrição e prova de regularidade dos advogados associados e/ou empregados que serão utilizados na prestação de serviços constante do objeto desta licitação, perante o Conselho Seccional da OAB na qual se encontram registrados.

6.22. No caso do advogado associado, a proponente deverá apresentar cópia do contrato de associação averbado à margem do registro da Sociedade na Seccional da OAB, em conformidade com regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**6.23. O PROPONENTE DEVERÁ ANEXAR TODOS OS COMPROVANTES DE ESCOLARIDADE,** declarações e 'ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação. (g.n.)

**6.24. Os documentos apresentados para qualificação técnica ("Envelope 2") poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada** por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial. (g.n.)

6.25. As peças processuais, por ventura apresentadas, deverão estar autenticadas ou declaradas autênticas pelos advogados, sob as penas da lei.

6.26. Na hipótese de advogado empregado, apresentar também cópia do contrato de trabalho constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**6.27. Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atendam às exigências deste Ato Convocatório.** (g.n.)

Citamos ainda, o disposto no Termo de Referência, o qual também dispõe no mesmo sentido, vejamos:

**2.8. O proponente DEVERÁ APRESENTAR NO "ENVELOPE 2" TODOS OS COMPROVANTES DE ESCOLARIDADE,** declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação. (g.n.)

2.9. Os documentos poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia **autenticada por cartório competente** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (g.n.)

Inicialmente cumpre esclarecer que o participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados ora Recorrente, a princípio, atendeu em parte as exigências do item 6.23 do Ato Convocatório, no qual solicita a obrigatoriedade de anexar os comprovantes de escolaridade de sua equipe, mas, infelizmente, cumpriu em parte com essa exigência.

O referido item (6.23) claramente dispõe que o proponente **DEVERÁ ANEXAR** os comprovantes de escolaridade, ou seja não se trata de escolha do participante querer ou não apresentar, mas sim, ato obrigatório do licitante.

Insta esclarecer que nesse item não cabe interpretação, visto que o próprio item 6.23 é claro em **determinar que seja ANEXADO**, sustentar posicionamento contrário estaríamos apoiando uma anomalia jurídica, até porque na esfera do direito público, em especial nos procedimentos licitatórios **não cabe interpretação** das cláusulas do edital, mas sim, o seu atendimento objetivo.

Por essa razão, em um primeiro momento agiu correto o participante ora Recorrente em ANEXAR ao Invólucro 2 os comprovantes de escolaridade de toda a sua equipe, devido a sua OBRIGATORIEDADE (dever).

Mas, infelizmente, ao deixar de autenticá-los descumpriu com os termos do Ato Convocatório e do Termo de Referência o que impõe sua inabilitação.

O descuido do Recorrente se deu em atendimento ao item 6.24 do Ato Convocatório e ao item 2.9 do Termo de Referência, no qual claramente impõe a exigência de que **TODOS OS DOCUMENTOS ANEXADOS NO INVÓLUCRO 2 DEVEM SER NO ORIGINAL OU AUTENTICADOS**.

Observa que os documentos anexados pelo participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados ora Recorrente, em cumprimento ao item 6.23 do Ato convocatório e também ao item 2.8 do Termo de Referência encontram-se em fotocópias (não são originais) e não consta com nenhum tipo de autenticação.

A atitude do participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados em não autenticar os documentos obrigatórios anexados no Invólucro 2, impõe sua INABILITAÇÃO por força do que dispõe o item 6.27.

Observa que o item 6.27 encontra descrito nas obrigações a serem observados pelos participantes com relação ao Invólucro 2, referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o que corrobora pela manutenção da inabilitação/desclassificação do participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados ora Recorrente devido o não cumprimento das exigências do Ato Convocatório, como no presente caso, a

ausência de autenticação dos documentos que deveriam ser anexados no referido Invólucro, vejamos:

**6.27.** Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atendam às exigências deste Ato Convocatório.

Outro ponto importante que deve ser analisado, diz respeito ao argumento vazio do Recorrente ao sustentar que:

“Fato é que a ABHA por meio desse Processo Seletivo Conjunto nº. 006/2017, não se propõe avaliar o profissional, assim sendo, o item 6.23, é absolutamente inócuo e sem razão de existir, não consta do edital (termo de referência), qualquer critério de pontuação para esse fim, logo, também contraditório.”

Os argumentos transcritos acima não passam de falácias, com intuito de induzi-los a erro, visto que o item 6.23 faz clara menção a pontuação.

Ao analisarmos em conjunto ao item 2.5 do ANEXO II, temos que a avaliação será processada através dos documentos de formação e experiência dos membros da equipe, vejamos:

**2.5.** O julgamento da qualificação técnica será processado com base na avaliação da experiência da proponente e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe, de acordo com tabela abaixo:

Observa que o participante poderá valer-se de sua equipe para atingir a pontuação do quadro do item 2.5, inclusive o Recorrente apresenta a sua equipe composta de 03 (três) participantes, ou seja, o representante legal da Recorrente e mais outros dois profissionais.

Conforme demonstrado assim, claramente se tem a obrigatoriedade do cumprimento do item 6.23, visto ser documentos ligados diretamente a pontuação a ser atingida pela EQUIPE conforme dispõe o item 2.5 do ANEXO II, e ainda, reforçado essa exigência conforme item 2.8 do ANEXO II, assim merece ser afastado os argumentos vazios do Recorrente na qual afirma que o item 6.23 é inócuo.

Por essa razão, em análise literal do Ato Convocatório e do Termo de Referência, não resta dúvida que o participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados ora Recorrente não cumpriu com a obrigatoriedade de autenticar (item 6.24 e 2.9) os documentos (item 6.23 e 2.8) que deveriam ser anexados no Invólucro 2, para análise da pontuação de sua equipe (item 2.5) o que impõe a conservação da decisão proferida por esta Douta Comissão na qual inabilitou/desclassificou (item 6.27) o Recorrente.

**IV - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO:**

Inicialmente, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993.

Antes de adentrarmos a legislação aplicável ao caso, importante esclarecer, que o Recorrente apresenta como fundamentos alguns julgados genéricos e sem nenhuma ligação com o caso em análise, vejamos:

**a) Julgado de fl. 09:**

1º) Tenta extrair o entendimento de interpretação mais favorável: Observa que o julgado apresenta a existência de duas interpretações favorável ao candidato ([...]*“permitindo duas interpretações possíveis”*.), ou seja, naquele caso, coube a Administração interpretar sobre duas possibilidades existentes.

Para o presente certame, a situação é diferente, não há duas possibilidades a ser aplicadas ao Recorrente, visto que o mesmo NÃO cumpriu com exigência do Edital, o que veda a possibilidade de a Comissão “interpretar favoravelmente” ao Candidato ora Recorrente por uma situação não cumprida, ou seja, não há duas interpretações a serem analisadas, mas apenas uma, na qual o Recorrente não cumpriu com requisitos exigidos na licitação.

2º) Diz respeito a não indicação de Nota Mínima: Observa que no julgado apresentado pelo Recorrente o Edital não mensurou a nota mínima, vindo a estabelecer no curso do edital o que levou a eliminação da candidata. Pelo texto do julgado claramente se mostra diverso do certame em questão, na qual o Recorrente foi inabilitado por uma regra já existe no certame.

**b) Julgado de fl. 12:**

Refere a ausência de critérios a serem adotados na avaliação psicológica: Ora Colenda Comissão, no presente certame o item 2.5 do Anexo II apresenta os critérios de pontuação, o qual não é objeto de nenhum recurso ou questionamento.

No julgado apresentado pelo Recorrente haviam dúvidas quanto aos critérios de avaliação psicológica, observa que no caso em questão, não há dúvida quanto a pontuação atingida pelos participantes, inclusive não é objeto de ataque pelos participantes.

Observa que no presente caso, a discussão cinge em torno do não cumprimento por parte do Recorrente de requisitos exigíveis no certame, pelo qual foi inabilitado.

c) Julgado de fl. 14:

Refere a microempresa: O julgado colacionado pelo Recorrente não tem ligação ao caso em questão, visto tratar de microempresa com tratamento especial no âmbito das licitações, submetendo às normas da Lei Complementar nº 123/2006, na qual concede privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte.

Insta esclarecer que o art. 42 prevê que nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente poderá ser exigida para efeito de assinatura do contrato, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Portanto o referido julgado não guarda relação causal e nem jurídica com a questão analisado nesse certame.

d) Julgado de fl. 16 e 17:

O referido julgado diz respeito a anulação de certame. Novamente o julgado apresentado pelo Recorrente não guarda relação com o caso do certame em questão, visto que o julgado citado diz respeito a conteúdo não previsto no edital.

Ao observarmos o Ato convocatório em questão, o Recorrente não autenticou documento que deveria ser anexado no original ou em cópia autenticada.

Dessa forma não trata de requisito que não constava no edital, pelo contrário há expressa previsão do dever de autenticar documentos que deveriam ser anexados no Invólucro 02, o que mesmo sendo juntado pelo Recorrente não consta com autenticação.

Contrário aos fundamentos exposto pelo Recorrente, passamos apresentar a fundamentação de forma específica.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, define

instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Outro ensinamento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 16ª Edição, 2014, em comentário ao artigo 3ª da Lei 8.666/93, é:

5.2.2) Isonomia ao longo do procedimento licitatório:

“Depois de editado o ato convocatório inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os participantes apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” (g.n.)

Conforme ensinamento transcrito acima, vai de encontro ao argumento do Recorrente, no qual afirma que a interpretação deve ser favorável ao candidato, ora Colenda Comissão, **soa um tanto estranho a Comissão agir de forma distinta e com subjetividade, ou seja “dois pesos e duas medidas” em face de candidatos que estão em plena concorrência isonômica.**

A infringência a concorrência está ligada ao princípio da impessoalidade e da igualdade, vejamos:

Sobre o princípio da impessoalidade, Marçal Justen Filho, em sua obra comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 16ª Edição, 2014, em comentário ao artigo 3ª da Lei 8.666/93, pag. 86 e 87, assim nos ensina:

“Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismo do julgador.

(...)

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.

(...)

A impessoalidade e a objetividade do julgamento significam, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade e a objetividade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública. As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento não pode ser a compatibilidade com as demandas dos eleitores.”

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, a legislação pátria determina que deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual. “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (g.n.)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se

amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (g.n.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, autenticação de documentos exigidos e anexados no Invólucro 2.

Nessa fase em que se encontra o processo licitatório não é crivo a Comissão e/ou Administração não exigir aplicabilidade das regras do Ato Convocatório.

No presente caso, o participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados foi inabilitado por não ter autenticado os documentos anexados no Invólucro 2, conforme exigência do Ato Convocatório, ferindo inclusive o *caput* do artigo 32 da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (g.n.)

Por esse dispositivo, a documentação exigida para habilitação nas licitações pode ser apresentada da seguinte maneira:

- no original;
- por cópia autenticada pelos cartórios notariais;
- por cópia com autenticidade atestada por servidor da Administração capacitado para tanto;

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO, em sua obra comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 16ª Edição, 2014, em comentário ao artigo 32 da Lei 8.666/93, pag. 647, nos ensina:

“A Lei determina a apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada (...) Deve-

se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado TEM O DEVER de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar.” (g.n.)

Mais adiante na mesma citação, também dispõe:

“(…)

**Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente a emissão dos documentos.”**

Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado, assim como agiu a Comissão em inabilitar o Recorrente.

Diante da determinação legal, não resta alternativa a Comissão senão a permanência da inabilitação do Recorrente, atitude contrária estaria cometendo a Comissão e a Administração AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, bem como artigo 3º e 32 da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Em análise ao Julgado do Supremo Tribunal Federal - (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a**

# ROGÉRIO MILANI ZANZARINI

Sociedade Individual de advocacia  
CNPJ nº. 13.990.145/0001-29

Rogério Milani Zanzarini  
OAB/MG - 113.331

assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079 e ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (g.n.)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.

1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao

fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.

2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida.

TRF1, Processo AG 37232 DF 2006.01.00.037232-2, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: 14/05/2007 DJ p.171, Julgamento: 2 de Março de 2007, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Insta esclarecer ainda, que a intensão do Recorrente em tentar ampliar o entendimento da regra do edital, no sentido de que a formação de sua equipe está comprovada pelas certidões emitidas pela OAB, não deve prevalecer, vejamos:

Primeiro, pelo próprio julgado colacionado acima, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual nos orienta a não admitir a juntada de outro documento senão aquele exigido no edital.

Segundo, na Administração Pública, principalmente na esfera licitatória, não é crivo que tenha interpretação extensiva de regras, visto que o agir deve ser centrado a um comando legal ou as regras do edital, sendo vedado atuar sobre o arripio da lei, seja pela ausência de previsão legal seja contrário as regras do edital, segundo o conceito do princípio da Legalidade constante no artigo 5º, II e art. 37 ambos da CF/88 e art. 3ª da Lei 8.666/93.

Diante das abordagens legais expostas acima, a Comissão agiu em consonância com os julgados pátrios, doutrinadores e legislação aplicável ao caso, todos transcritos acima, quando inabilitou o Recorrente devido ausência de autenticação de documento exigido no edital.

#### **V - COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE:**

Ao tecer os comentários abaixo, friso que não está sendo levantada qualquer suspeita ou imputado qualquer fato ao candidato ora Recorrente, apenas apresento justificativa pela necessidade de ser apresentado a documento exigido no item 6.23.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Comissão tem o dever de zelar pelo bom e fiel cumprimento das regras do edital, sob pena de serem responsabilizados (art. 51, §3º da Lei 8.666/93), visto que a contratação e o uso de recursos públicos dependem da boa condução do processo licitatório pela Comissão.

Sustenta o Recorrente que o fato de sua equipe, se encontrar registrada junto a OAB lhes garante o entendimento de formação.

A referida assertiva não deve prosperar, visto que conforme exaustivamente exposto acima, temos que, não se deve juntar outro documento senão aquele exigido no edital (STJ), e também o fato de

que na Administração não se tem a interpretação extensiva de normas (princípio da legalidade) e nem interpretação subjetiva (princípio da impessoalidade e da igualdade) e por fim compete aos participantes agirem nos exatos limites do instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Como dito antes, por tratar de utilização de recursos públicos, maior é a responsabilidade moral e ética pela transparência dos atos, o que impõe maior atenção no averiguar dos documentos, assim, abaixo consta transcrito julgados e reportagens, na qual demonstra registro na Ordem dos Advogados do Brasil, de pessoas que não haviam concluído curso, vejamos:

**Julgado:**

**STF - HABEAS CORPUS HC 75022 SP (STF)**

Data de publicação: 29/08/1997

**Ementa:** "Habeas corpus" - O **exercício** da **advocacia** com base em inscrição na OAB obtida com o uso de diploma falso de bacharel em direito caracteriza a contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais. Por outro lado, a habitualidade exigida para a caracterização do **exercício ilegal** da **profissão** não se configura quando há a prática de um único ato privativo da **profissão**, configurando-se, porém, se, ainda que num processo apenas, seja em causa própria seja em favor de terceiro, o acusado praticar vários atos processuais, como ocorreu na hipótese sob julgamento. "Habeas corpus" indeferido.

**Reportagem:**

**a) Encontrado em: DO TRABALHO, ADVOCACIA, EXERCÍCIO ILEGAL, DIPLOMA, FALSIDADE, HABITUALIDADE, CARACTERIZAÇÃO RAIMUNDO.**

Preso advogado que usava diploma falso.

Jurandy Lima dos Santos, que se apresentava como advogado, foi preso no município de Camacan (BA), sob acusação de atuar com diploma falso. Na delegacia, ele disse que cursou (incompleto) Direito numa faculdade de Itajaí, em Santa Catarina, de 1995 a 1998, e comprou por R\$ 1,5 mil a certidão de conclusão do curso em Uruguaiana (RS).

Em 2005, ele tirou a carteira da Seccional da OAB em Salvador, onde conseguiu protocolar o diploma.

O delegado Jackson Silva, de Camacan, disse ter recebido um comunicado da OAB-BA, informando que a inscrição do advogado foi cancelada em 22 de agosto deste ano. O acusado também tem um mandado de prisão por receptação expedido pela 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo. Na folha corrida, segundo o delegado, consta que ele responde a um inquérito por furto em Campinas (SP), e por falsificação de documento público e uso de documentos falsos em Rio Branco, no Acre.

O advogado foi preso na porta de uma oficina, onde, segundo a polícia, tentava consertar um carro importado, que teria comprado em Ilhéus, mas que tinha apenas uma prestação paga. Ele argumentou que deixou de pagar porque o vendedor não entregou a documentação do veículo. O acusado nega os crimes no Acre e em Campinas, mas assume ter sido preso em São Paulo por receptação. Relata que estava em liberdade condicional e faltava apenas 64 horas para cumprir a pena quando deixou São Paulo, motivando o pedido de prisão.

O saite da OAB baiana informava, ontem (21) à tarde, junto aos registros da inscrição nº 21.959 a seguinte observação: "registro cancelado".

b) Diploma falso dá registro a advogado em São Paulo  
SÃO PAULO - A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) investiga o caso de um advogado que conseguiu registro com um diploma falso de graduação em Direito. Raimundo Isidro da Silva teria comprado o diploma, da Universidade Braz Cubas, de Mogi das Cruzes, e com ele emitido a carteira de advogado no estado do Acre. O reitor da universidade garante que o advogado não consta em nenhuma lista de registro de alunos. Depois de enganar muita gente por mais de uma década, o falso advogado foi desmascarado nesta terça, em São Paulo.

De acordo com Luiz Flávio Borges D'urso, presidente da OAB-SP, Isidro está sendo investigado.

- Aquele que eventualmente tem sua inscrição obtida com algum documento falso ou com uma declaração falsa responderá civil e criminalmente e terá sua inscrição cassada se comprovada a fraude - explica.

Desde que conseguiu transferir o registro de advogado do Acre para São Paulo, três anos atrás, Raimundo Isidro já atuou em 70 processos de todos os tipos, em todas as instâncias, 55 estão em andamento. A revisão de cada um deles vai depender das partes envolvidas e dos juízes que atuam nos casos.

Assim, a Comissão tem a obrigação de se resguardar pela boa e fiel condução do ato licitatório, no sentido de garantir que o candidato cumpriu com todos os requisitos do Edital vindo a declarar o vencedor.

Insta esclarecer que se o ato da Comissão estiver eivado de falha ou fraude poderá causar prejuízo à Administração Pública vindo a lesar o erário, ensejando punição e responsabilização da Comissão.

Por essa razão, necessária apresentação de todos os documentos exigidos pelo Ato Convocatório, inclusive o constante no item 6.23, NO ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA.

Por essa razão o documento apresentado pelo

Recorrente, em atenção ao disposto no item 6.23 está incompleto, diante da falta de autenticação, impondo a manutenção da decisão na qual o inabilitou para o certame.

E somente a certidão de inscrição junto a OAB não é documento hábil a demonstrar real conclusão de curso superior em direito.

#### **V - MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

O Recorrente em seu arrazoadado, aduz que o item 6.23 está omissivo, contraditório e extravagante.

Infelizmente a irresignação de normas do edital deveria ter ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da abertura do envelope, nos termos do item 8 do Edital, vejamos:

#### **“8 - IMPUGNAÇÕES**

**8.1.** Qualquer interessado, Pessoa Física ou Jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes, devendo ser realizado o julgamento antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.”

Em atenção ao disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 e parágrafos assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (g.n.)*

Não nos resta dúvida, que tanto o Ato Convocatório como a Lei 8.666/93 impõe prazo para que interessados possam impugnar o Edital antes da abertura dos envelopes, o que em nenhum momento ocorreu.

Diante disso o Recorrente por não ter impugnado as regras do edital, no prazo definido por lei e pelo Ato Convocatório, decaiu do direito de questionar o item 6.23, o que não deve prosperar, ainda mais, por ser item pelo qual apoia a sua inabilitação.

Por outro lado, cumpre esclarecer que os argumentos do Recorrente vão de encontro com a manifestação e assinatura do **Anexo V** - 'Modelo de declaração que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do Processo', juntado no certame.

Sendo assim, conclui que o Recorrente teve total conhecimento da referida cláusula (item 6.23), inclusive manifestando formalmente através da declaração (Anexo V), o que afasta qualquer argumento de ser omissa e contraditória, por essa razão esses argumentos afrontam inclusive suas próprias declarações, um verdadeiro absurdo.

**VI - DA REPERCUSSÃO PERANTE O IGAM/ANA E PARTICIPANTES INABILITADOS PRETERITAMENTE SOBRE TEMAS DESSA NATUREZA - JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA ABHA:**

O Princípio da Segurança Jurídica foi instituído ao lado de outros princípios que sustentam-se um sobre o outro como o da boa-fé, interesse coletivo, proteção à confiança, moralidade, legalidade, eficiência, se faz mister ao Direito Administrativo, para auxiliar na interpretação das normas administrativas, assegurando direitos aos destinatários dos atos administrativos, bem como exercendo o papel de uma ferramenta essencial na relativização do princípio da legalidade, alicerce da Administração Pública que realiza suas atividades com base na lei.

O princípio da segurança jurídica, sem dúvida, é uma das maiores criações do Direito por poder ser aplicado nas diversas relações jurídicas.

A renomada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PRIETO, em sua obra *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2001, p.85, assim propugna:

“O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública”.

Diante desse conceito, apresento para reflexão,

# **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI**

**Sociedade Individual de advocacia**  
CNPJ nº. 13.990.145/0001-29

**Rogério Milani Zanzarini**  
OAB/MG - 113.331

alguns casos ocorridos em licitações internas da ABHA, o que gerou jurisprudência interna para os casos futuros, garantindo aos participantes aplicabilidade de decisões de casos semelhantes, em flagrante respeito ao princípio da segurança jurídica.

Insta ressaltar, que vários candidatos participantes de processo licitatório no âmbito da ABHA já foram inabilitados por ausência de autenticação de documentos ou ausência do original, vindo a Comissão declarar vencedor o candidato que apresentou documentação completa e em atendimento ao ato convocatório, bem como adjudicado o objeto com a assinatura do contrato e a execução do objeto licitado.

Todas as decisões internas tomadas nesse sentido, devem ser respeitadas para que não haja entendimentos conflitantes, caso ocorra, estaríamos diante de uma verdadeira insegurança nas análises licitatórias, podendo inclusive ser alvo de questionamento pelos órgãos externos de fiscalização.

Cito ainda, para reflexão, a seleção do diretor presidente o qual foi conduzido pelo vencedor do Ato Convocatório 004/2013, sendo que naquela época estava como diretor presidente interino o Sr. RONALDO BRANDÃO BARBOSA.

Na condução do processo seletivo, realizado pelo vencedor do Ato convocatório 004/2013, exigia requisitos de escolaridade conforme item 07 e 12 e autenticação de documentos ou apresentação no original conforme item 10.4 todos do Ato Convocatório ora citado.

Com toda certeza, o descumprimento de alguns desses itens pelos participantes acarretou a não pontuação, ou em alguns casos, consequências mais graves como a inabilitação, isso serve como exemplo, que desde aquele momento sempre foi respeitado as regras e exigências do edital.

Nos anos pretéritos, vários foram os processos licitatórios nos quais ocorreram a inabilitação por descumprimento do artigo 32 da Lei 8.666/93, o que também deve ser respeitado nesta ocasião.

Sendo assim, para que seja preservado o princípio da segurança jurídica, necessário seja mantida a decisão proferida pela Comissão, em respeito as decisões pretéritas já proferidas no âmbito das licitações da ABHA, na qual inabilitou o participante ora Recorrente pelo descumprimento do edital, em especial ausência de autenticação dos documentos que deveriam ser anexados no Invólucro 02.

## **VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Em face das contrarrazões expostas, o Recorrente **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** requer a permanência da decisão proferida pela Comissão de Licitação e

# **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI**

**Sociedade Individual de advocacia**  
CNPJ nº. 13.990.145/0001-29

**Rogério Milani Zanzarini**  
OAB/MG - 113.331

Julgamento, no **PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006 / 2017**, na qual **inabilitou o Recorrente** Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados por não apresentar autenticação de documentos exigidos no Ato Convocatório, e a total improcedência do Recurso interposto pelo mesmo.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Araguari-MG, 27 de junho de 2017.

**ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOC. IND. ADV.**  
**CNPJ nº. 13.990.145/0001-29**  
**Rogério Milani Zanzarini - OAB/MG 113.331**  
**Representante legal**